



PROCESSO N° 0005367-67.2013.8.14.0039
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Público
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO– OAB n. 14.829
APELADO: ULICIO DANILO RODRIGUES
ADVOGADOS: VERA LÚCIA DA SILVA – OAB 5306 e JHENIFER KELLY SILVA SANTOS – OAB 19612
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO DE AGENTE ESTATAL. AUSÊNCIA DE CULPA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS. NÃO CABIMENTO. AMBULÂNCIA PERTENCENTE AO ENTE MUNICIPAL. MOTORISTA DA AMBULÂNCIA DIRIGIA EM ALTA VELOCIDADE E COM O SINAL SONORO DESLIGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO MANTIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N° 9.494/97 RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

1. O conjunto probatório demonstra a temeridade da conduta do agente estatal (policia militar bombeiro) que, dirigindo uma ambulância de propriedade do ente Municipal, autuou com negligência e imprudência ao realizar a manobra que ocasionou o acidente de trânsito. Responsabilidade Civil Objetiva do Estado. Risco Administrativo. Art. 37, §6º da Constituição Federal.
2. Não tem qualquer fundamentação legal o argumento de ausência de culpa do Município de Paragominas, pois, embora o condutor que provocou o acidente seja pertencente ao Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, o veículo (ambulância), pertencia ao Ente Municipal. Assim sendo, é evidente a responsabilidade do Município em reparar o dano
3. Embora haja prioridade de passagem oferecida aos veículos de socorro, os mesmos devem ter cautela e prudência ao efetuar um cruzamento, sendo exigida a redução de velocidade, conforme aduz o art. , inciso , alínea , do .
4. Na hipótese em julgamento, diferentemente do que defende o apelante, o que se percebe pelas provas acostadas aos autos, é que o motorista da ambulância, no momento do acidente, estava em alta velocidade e com o sinal sonoro desligado.
5. Mantenho o pagamento de honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada ente público, pois está absolutamente dentro da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta o grau de zelo do causídico do autor, que atuou no processo com zelo.
6. No que tange os juros e correção monetária deve-se aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54 do STJ e a correção monetária, aplicada a partir da sentença, conforme preceitua a Súmula n. 362 do STJ .
7. Conheço da Apelação Cível e dou-lhe parcial provimento apenas, no que tange os juros e correção monetária deve-se aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, mantendo os demais termos da r. sentença de 1º grau.

ACÓRDÃO



ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 23 dias do mês de agosto de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Desa. Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra r. sentença, prolatada às fls. 177/179, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Paragominas, que nos autos da Ação de Indenização por Acidente de Trânsito, ajuizada por ULICIO DANILO RODRIGUES, em desfavor do Município de Paragominas e Estado do Pará, julgou procedente o pedido formulados pelo autor, para condenar os entes estatais a indenizarem o autor pelos danos materiais sofridos no importe de R\$ 9.194,68 (nove mil cento e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizados monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação.

Em breve síntese dos autos, narra a exordial, que o autor/apelado é proprietário da motocicleta YAMAHA/FACTOR – YBR 12, ano 2012, cor preta, placa OFI8791, chassi 9C6KE1500C0051773 e, no dia 12 de fevereiro de 2012, foi vítima de acidente de trânsito quando estava trafegando na Avenida Presidente Médici, sentido Avenida Presidente Vargas e, ao chegar no cruzamento da Tv. Piriá, foi atingido por uma ambulância pertencente ao Município de Paragominas, que estava sendo dirigida pelo soldado do Corpo de Bombeiros Militar, Sr. Marcos Correia dos Santos, o qual avançou a preferencial, em alta velocidade, como o giroflex desligado.

Em razão do acidente, o autor/apelado teve perda total de sua motocicleta além de diversos ferimentos físicos.

Neste contexto, o Juízo de piso julgou procedente a demanda, nos termos ao norte transcrito.

Desta feita, as razões recursais (fls. 181/195), alegando a inexistência de responsabilidade do Estado, ressaltando, ainda, que em que pese a teoria de responsabilidade objetiva dispense a prova de culpa da administração, há casos, como nas hipóteses de acidente de trânsito envolvendo veículos conduzidos por servidores públicos, em que deve ser provada a culpa.

Aduz que a colisão ocorreu em razão da motocicleta trafegar em alta velocidade, bem como, que o autor/apelado não observou a regra de preferência estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro.

Sustenta, também, que não foi comprovado o dado material no valor concedido pelo juízo de piso, razão pela qual, requer que o valor da indenização seja minorado.

Pugna, ao final, pela redução dos honorários advocatícios e questionou a incidência de juros e correção monetária.

O autor/apelado apresentou contrarrazões (fl. 198/201).

O Município de Paragominas também interpôs recurso de apelação, onde repisou o alegado em sede de contestação, com relação a inexistência de culpa e culpa exclusiva da vítima e, alternativamente, o reconhecimento de culpa concorrente.

Ressaltou que os depoimentos das testemunhas ouvidas na fase instrutório



foram controversos e, por essa razão, a r. sentença merece ser reformada.

De acordo com a certidão de fls. 232, o autor/apelado não apresentou contrarrazões ao recurso.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria e, nessa condição, encaminhei para manifestação do Órgão Ministerial.

O Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que seja mantida integralmente a sentença guerreada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Inicialmente, destaco que o Autor, ora Apelado, ajuizou Ação de Indenização por Acidente de Trânsito em face do Estado do Pará e do Município de Paragominas, em razão dos danos materiais sofridos em decorrência do acidente onde foi atingido por uma ambulância pertencente ao Município de Paragominas e dirigida por um soldado do Corpo de Bombeiros Militar o qual avançou a preferencial em alta velocidade com o giriflex desligado.

Passo a análise do mérito recursal.

- Sustenta o apelante que o conjunto probatório demonstra que o Estado não possui o dever de indenizar.

Sabe-se que, pela Teoria do Risco Administrativo, o Estado responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, observado o art. 37, §6º da Constituição da República. A esse respeito, faz-se pertinente a transcrição do seguinte trecho da obra de Carvalho Filho:
"(...) se tornou plenamente perceptível que o Estado tem maior poder e mais sensíveis prerrogativas do que o administrado. É realmente o sujeito jurídica, política e economicamente mais poderoso. O indivíduo, ao contrário, tem posição de subordinação, mesmo que protegido por inúmeras normas do ordenamento jurídico. Sendo assim, não seria justo que, diante de prejuízos oriundos da atividade estatal, tivesse ele que se empenhar demasiadamente para conquistar o direito à reparação dos danos. Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado."

Neste contexto, o tema pertinente à caracterização da Responsabilidade Civil do Estado encontra leito natural de disciplina no art. 37, § 6º, da Constituição da República, assim redigido:

Art. 37. (...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, o Estado, responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, e, por isso, em casos assim, deve responder objetivamente pelos danos causados. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho:

O estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo



quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de indenizar, independentemente de culpa. (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 92).

In casu, pelo conjunto probatório, entendo que emergem os pressupostos da responsabilidade civil do Estado do Pará e do Município de Paragominas, ora apelantes, através da conduta de seu agente (policia militar bombeiro) que, dirigindo uma ambulância de propriedade do ente Municipal Municipal, como restou comprovado nos autos, autuou com negligência e imprudência ao realizar a manobra que ocasionou o acidente de trânsito. Desta feita, reconhecendo na hipótese a ocorrência da Responsabilidade Objetiva da Administração, que como é sabido consoante a Teoria do Risco Administrativo, confere substrato doutrinário à Responsabilidade Civil Objetiva do Poder Público, compete a este Ente Público indenizar os danos que os agentes públicos, nesta condição, por ação ou omissão, houverem dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexu etiológico entre este e a conduta do agente estatal, o que restou perfeitamente configurado nos presentes autos.

Demais disso, não tem qualquer fundamentação legal o argumento de ausência de culpa do Município de Paragominas, pois, embora o condutor que provocou o acidente seja pertencente ao Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, o veículo (ambulância), pertencia ao Ente Municipal. Assim sendo, é evidente a responsabilidade do Município em reparar o dano.

Por outro lado, como bem observou o juízo de piso, o Município de Paragominas não comprovou que o veículo foi cedido pelo Município. Logo, não está isento de responsabilidade pelo acidente que causou prejuízo a terceiro.

Da mesma forma, não merece amparo o argumento do apelante de que o autor/apelado não respeitou a regra de preferência definida pelo art. 29, II do CTB, que determina a ordem de preferência pelo carro que vier da direita, nos casos em que o cruzamento não for sinalizado. Nesse sentido, assim determina, o art. 29, VII, d do CTB:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) a c) – omissis;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

Com efeito, embora haja prioridade de passagem oferecida aos veículos de socorro, os mesmos devem ter cautela e prudência ao efetuar um cruzamento, sendo exigida a redução de velocidade, conforme aduz o art. , inciso , alínea , do .

Nesse sentido, diferentemente do que defende o apelante, o que se percebe pelas provas acostadas aos autos, é que o motorista da ambulância, no



momento do acidente, estava em alta velocidade e com o sinal sonoro desligado.

Por outro lado, também não reconheço a culpa concorrente do autor/apelado, que foi atingido pela ambulância que trafegava em alta velocidade, segundo o depoimento das testemunhas ouvidas na fase instrutória e, passou direto pelo cruzamento.

Quanto ao quantum arbitrado à título de dano material, no valor de R\$ 9.194,68 (nove mil e cento e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), entendo que se configura adequado e proporcional, de acordo com os recibos acostados às fls. 41/49.

- Com relação ao pedido de diminuição da condenação do Ente Público ao pagamento de honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada ente público, também não assiste razão ao apelante, porquanto o montante não ofende ao disposto nos e do art. do . Vejamos.

Como é de conhecimento geral, quando uma pessoa tem de ir ao Poder Judiciário para pedir alguma providência ou para se defender de uma ação ajuizada contra ela, em regra, precisa contratar um advogado, pois é ele quem detém o poder de falar em juízo, o que, tecnicamente, é chamado de capacidade postulatória.

Assim sendo, os honorários de sucumbência, são os honorários que o vencido tem que pagar ao vencedor para que este seja reembolsado dos gastos que teve com a contratação do advogado que defendeu seus interesses no processo. Por isso, quando o magistrado julga a causa, condena a parte vencida a pagar os honorários do advogado da parte vencedora. Isto é a sucumbência, verba honorária prevista no artigo do .

Pela norma acima citada, os valores devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação. No entanto, quando a parte vencida é a Fazenda Pública, o estabelece que o percentual fica a critério do juiz, devendo este, levar em conta as circunstâncias que envolveram cada caso concreto, assim como, a relevância, o vulto, a complexidade e dificuldade das questões versadas, sem jamais esquecer o cuidado e o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido, o lugar da prestação do serviço, a sua natureza, a importância da causa e as condições econômica das partes.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte jurisprudência:

"A fixação da verba honorária deve ser condizente com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem apequenar trabalho desenvolvido pelo causídico" (TJ/PR - AC 392012-1 Rel. Des. Mário Rau ac. 8108 DJ: 7502 de 30.11.2007). Grifei.

No caso dos autos, a sentença foi procedente, assim sendo, tenho que o valor arbitrado pelo juízo a quo está absolutamente dentro da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta o grau de zelo do causídico do autor que atuou no processo com zelo por 2 (dois) anos

- Com relação aos juros e correção monetária, resta esclarecer que nas condenações em face da Fazenda Pública é necessário observar o que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, após sucessivas alterações de texto, tem-se por paradigma os seguintes precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE



VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIn 4.357/DF, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

3. "Segundo a jurisprudência desta Corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 31/05/2013).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 130.573/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO.

(...)

6. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei 11.960/2009.

7. Para fins de correção monetária, aplica-se a sistemática prevista na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após a vigência da Lei 11.960/2009, adota-se o IPCA, em virtude de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Embargos à execução parcialmente procedentes.

(EmbExeMS 11.371/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 18/02/2014)

Assim, considerando que o STJ, no regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), definiu a forma de aplicação de juros e correção monetária contra a fazenda pública, tenho que o mesmo deve ser aplicado nos presentes autos.

No que tange os juros e correção monetária deve-se aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001, e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54 do STJ.

Diante de todo o exposto, conheço da Apelação Cível e dou-lhe parcial provimento para, no que tange os juros e correção monetária, aplicar o



disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, mantendo os demais termos da r. sentença de 1º grau.

É como voto.

Belém (PA), 23 de agosto de 2018.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora